



PLN 2/2025

00013

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 10/07/2025

Texto da emenda

Inclua-se no art. 121 o seguinte inciso:

“... - despesas com o custeio de plano de saúde suplementar dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, até o limite definido em programação específica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Justificativa

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autoriza a utilização de seus recursos para o atendimento de encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Na LOA 2025, acham-se na reserva de contingência do FUNDAF nada menos do que R\$ 5,8 bilhões, que não tem destinação específica mas poderiam ser empregados para a melhoria das condições de trabalho dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, mediante incremento na participação da SERFB no custeio de plano de saúde suplementar.

Historicamente, a ASSEFAZ foi criada em 1984, com as funções de prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica, por meio de planos de saúde, e social, principalmente aos servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes.

Contudo, a participação do órgão no custeio de plano de saúde para os servidores da Receita Federal é limitado nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 97, de 26 de dezembro de 2022, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Executivo federal. Nos termos dessa norma, a assistência à saúde suplementar dos servidores deve ser assegurada mediante convênio com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; contrato com operadoras de planos de assistência à saúde, serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de resarcimento parcial. O valor da mensalidade destinada exclusivamente ao pagamento do plano de assistência à saúde corresponderá a um valor fixo, definido em convênio ou contrato, observando-se, ainda, as cláusulas do convênio, do contrato, do regulamento ou do estatuto da entidade. A contrapartida

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários

icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252091944500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

* C D 2 5 2 0 9 1 9 4 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

financeira da União, destinada ao custeio parcial da assistência à saúde suplementar dos servidores, do aposentado, seus dependentes, e do pensionista é de responsabilidade da Administração Pública Federal direta, de suas autarquias e fundações, no limite do valor estabelecido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, condicionada à disponibilidade orçamentária, ressalvados os casos previstos em lei específica. Esse valor, porém, é bastante baixo: varia conforme a renda e idade do servidor, e vai de R\$ 101,56 a 205,63 por beneficiário, apenas. Enquanto isso, no Poder Judiciário, essa participação pode chegar a 8% dos subsídios dos magistrados. Segundo a RESOLUÇÃO CJF Nº 844, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, o valor máximo a ser ressarcido corresponderá à multiplicação do valor per capita pelo número de pessoas que integram o grupo familiar, considerados os titulares e dependentes, respeitado, no caso de titular magistrado ou seu pensionista, o piso de 8% (oito por cento) do subsídio respectivo, podendo chegar a 10%. No caso dos servidores do Poder Judiciário, um servidor com mais de 50 anos e 3 dependentes pode fazer jus a R\$ 3.131,16 a esse título.

Assim, havendo lei específica, não há impedimento a que seja fixado um valor diferenciado, condicionado à disponibilidade orçamentária. E no caso da Receita Federal, essa disponibilidade não apenas existe, como, a exemplo do previsto na Lei Complementar nº 89, que autoriza o uso de recursos do Funapol para o custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal, é de interesse estratégico que servidores de carreiras responsáveis por atividades de enorme importância para o País e a sociedade possam ter um custeio adequado à cobertura do plano de saúde que efetivamente, confira proteção à saúde do servidor e seus familiares.

Dessa forma a presente emenda visa inserir no art. 121 da LDO para 2026 inciso destinado a autorizar o uso de recursos do Fundaf para essa finalidade, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Nome do parlamentar – Partido – UF
DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARLOS HAULY - PODEMOS - PR

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252091944500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

* C D 2 5 2 0 9 1 9 4 4 5 0 0 *